



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 15 de Abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.251

Recurso nº 37.215 - IRPF - Ex. de 1978 a 1980.

Recorrente ANGEL SERRANO BENITO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO ARBITRADO E OMISSÃO DE RECEITA - O lucro arbitrado e a receita omitida, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, geram disponibilidade em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANGEL SERRANO BENITO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 56.259,00 e Cr\$ 53.986,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.

Sala das Sessões, (DF), em 15 de Abril de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, GOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/003.340/81-14

RECURSO N.º: 37.215

ACÓRDÃO N.º: 101-73.251

RECORRENTE N.º: ANGEL SERRRANO BENITO

R E L A T Ó R I O

ANGEL SERRANO BENITO, com domicílio na capital do Estado do Rio Grande do Sul, com observância de prazo, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre que, ao decidir-lhe a reclamação com que se insurgira contra a cobrança do crédito tributário relativo aos exercícios de 1978 a 1980, julgou procedente a ação fiscal retratada no Auto de Infração de fls. 46, lavrado em decorrência do que foi apurado nas empresas Restaurante Internacional do Aeroporto Salgado Filho Limitada, Churrascaria e Restaurante Serrano Martinez Limitada e Restaurante Aragon Limitada, das quais o recorrente detém, sobre o capital social, quotas na proporção de 1/3 (um terço) nas duas primeiras sociedades e 90% (noventa por cento) na última.

Dos autos pertinentes a cada uma dessas sociedades consta o seguinte:

1º - Restaurante Internacional do Aeroporto Salgado Filho Limitada:

- 1.a)- falta de declaração de rendimentos dos exercícios de 1978 a 1980;
- 1.b)- ausência de escrituração contábil, inclusive do livro de Registro de Saídas de Mercadorais, totalmente

Acórdão nº 101-73.251

te em branco;

- 1.c)- arbitramento do lucro sobre as importâncias da receita de Cr\$ 6.135.298,00, Cr\$ 5.625.937,00 e Cr\$..... 5.398.597,00, apuradas junto à 2a. Coordenadoria Regional de Fiscalização do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, através de levantamento das Guias de Informação de Apuração do ICM, tendo sido aplicados os coeficientes de arbitramento de 15%, 18% e 21%;
- 1.d)- arbitramento do lucro com aplicação do percentual de 50%, previsto no artigo 8º, § 6º, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.1978, sobre os valores omitidos no preenchimento das citadas guias, nas importâncias de Cr\$ 4.000.000,00 e Cr\$ 7.000.000,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980;
- 1.e)- provimento parcial do recurso nº 84.253 pelo Acórdão nº 101-72.965, desta Câmara, apenas, para reduzir os coeficientes de arbitramento de 18% para 15% e de 21% para 18% sobre as importâncias de Cr\$5.625.937,00 e Cr\$ 5.398.597,00, nos exercícios de 1979 e 1980;

2º - Churrascaria e Restaurante Serrano Martinez Limitada:

- 2.a)- omissão de receita, ocorrida nos exercícios de 1978 e 1979, correspondente a depósitos bancários, com valores de origem não comprovada, na parte que supera a receita bruta declarada, respectivamente refletida nas importâncias de Cr\$ 843.842,87 e Cr\$ 4.069.952,77;
- 2.b)- falta de declaração de rendimentos do exercício de 1980 e ausência de escrituração dos livros Diários e Registro de Inventário;
- 2.c)- arbitramento do lucro no exercício de 1980 pelo coeficiente de 15% sobre a receita de Cr\$5.035.690,00 e pelo de 50% sobre Cr\$ 6.549.827,00, como receita considerada omitida;
- 2.d)- recurso nº 84.379 não conhecido pelo Acórdão nº 101-72.970, desta Câmara, por perempção.
- 

Acórdão nº 101-73.251

3º - Restaurante Aragon Limitada:

- 3.a)- exercício de 1979, diferença entre o lucro presumido que lhe coube e o valor declarado - Cr\$51.983,50;
- 3.b)- exercício de 1980, falta de declaração de rendimentos e inexistência de escrituração regular, com arbitramento do lucro pelo coeficiente de 15% sobre a receita bruta;
- 3.c)- recurso nº 84.254 ao qual a 3a. Câmara deste Conselho de Contribuintes negou provimento pelo Acórdão nº 103-04.066.

Os valores foram tributados na declaração de rendimentos da pessoa física do recorrente em proporção à sua participação no capital de cada sociedade.

E o relatório.

Acórdão nº 101-73.251

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente reflete, na hipótese dos autos, uma tributação por mera decorrência do que foi apurado nas empresas Restaurante Internacional do Aeroporto Salgado Filho Limitada, Churrascaria e Restaurante Serrano Martinez Limitada e Restaurante Aragon Limitada, das quais o interessado participa como sócio-quotista.

O princípio da isonomia dá a entender que às situações equivalentes ou das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as proporções, quando for o caso, é o das soluções idênticas, principalmente quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, admitida como principal.

O lançamento suplementar em debate tem por base o disposto no artigo 34, alínea "a", do RIR/75 ou artigo 34, inciso I, do RIR/80, e reflete uma tributação consequencial de lucros apurados, nas citadas empresas ou sociedades, mediante processos considerados matrizes da decorrência, ou em razão de arbitramento de lucros ou em razão de receitas omitidas, pois embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades econômicas para cada uma daquelas pessoas jurídicas e para os respectivos sócios. Daí por que, em face da íntima relação de causa e efeito, a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, em proporção às quotas que cada um mantém no capital da sociedade, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

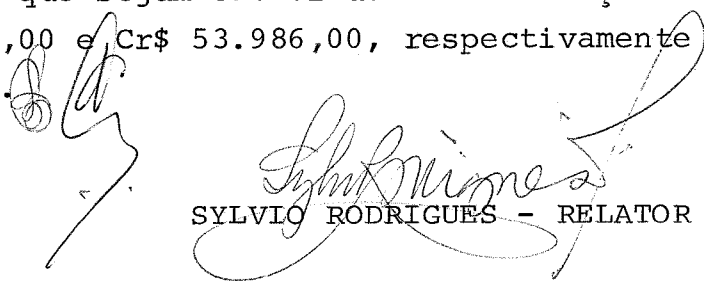
Nesta linha de considerações, as decisões proferidas nos processos relativos a cada uma daquelas sociedades, constituindo o sustentáculo da decorrência, são aplicáveis na solução do presente recurso, na mesma proporção da participação societária da pessoa física do recorrente.



Acórdão nº 101-73.251

Assim, como o recurso nº 84.253 interposto pela empresa Restaurante Internacional do Aeroporto Salgado Filho Limitada obteve provimento parcial pelo Acórdão Nº 101-72.965 para que se reduzissem os coeficientes de arbitramento de 18% para 15% e de 21% para 18% sobre as importâncias de Cr\$ 5.625.937,00 e Cr\$ 5.398.597,00, nos exercícios de 1979 e 1980, e tendo em vista que o recorrente detém 1/3 (um terço) do capital social, coerentemente devem ser excluídas da incidência tributária as parcelas de Cr\$ 56.259,00 e Cr\$ 53.986,00. E somente isso, porquanto o recurso nº 84.379 interposto a destempo pela Churrascaria e Restaurante Serrano Martinez Limitada, tendo o Acórdão nº 101-72.970 declarado-lhe a perempção, prevalece a decisão da autoridade monocrática julgadora, e quanto ao recurso nº 84.254 da empresa Restaurante Aragon Limitada, nada há também a modificar-se, porque a 3a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes negou-lhe provimento pelo Acórdão nº 103.04.066.

Nestas condições, frente ao princípio da decorrência, o relator vota por que se provenha, parcialmente, o recurso, a fim de que sejam excluídas da tributação as importâncias de Cr\$.... 56.259,00 e Cr\$ 53.986,00, respectivamente nos exercícios de 1979 e 1980.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR